



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.079 - SP (2011/0223741-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ORESTES MAZIEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO FERREIRA TÁVARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NO TRÁFICO DE DROGAS. **1. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE. EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. 2. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. LEI Nº 11.403/2011. NÃO CABIMENTO. 3. ORDEM DENEGADA.**

1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

2. O **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

3. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

4. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma NO decreto construtivo, periculosidade do paciente que integra organização criminosa especializada no tráfico de drogas, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

5. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de associação para o tráfico de drogas, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.

6. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 08 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.079 - SP (2011/0223741-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo Ferreira Tavares, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante, em 15/2/2011, e posteriormente denunciado, com outros 33 (trinta e três) corréus, como incurso nas sanções do art. 35, **caput**, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006. Após, a custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** no Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo a Nona Câmara Criminal denegado a ordem, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 583):

HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA.

No Superior Tribunal de Justiça, aduz o impetrante ilegalidade na decisão que preservou a custódia cautelar do paciente, ante a falta de fundamentação, mormente porque o paciente foi denunciado por associação ao tráfico de entorpecentes, delito que não é equiparado a crime hediondo.

Enfatiza, ainda, a desnecessidade da segregação cautelar, porquanto o paciente é primário e ostenta bons antecedentes, razão pela qual pode lhe ser deferida quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pugna pela revogação da prisão preventiva com a fixação ou não de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas na Lei nº 12.403/2011.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 597) e as informações dispensadas.

A douta Procuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 604/608),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opinou pelo parcial conhecimento e pela denegação da ordem.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.079 - SP (2011/0223741-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 35, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Ressalte-se que a liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

Para a exata compreensão dos fatos, trago à colação a fundamentação do acórdão impugnado (fls. 584/587):

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

A r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está, devidamente, motivada, com referência, em particular, à necessidade de garantia da ordem pública (fls. 1639/1655 - 1646 - apenso).

*Pelo que verte dos documentos acostados aos presentes autos, cópia do processo crime e seus apensos, **há elementos de convicção que, em tese, apontam o envolvimento do paciente com a organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes.***

Os elementos de convicção a este respeito foram colhidos a partir de extensa e complexa investigação policial, que incluiu interceptações telefônicas.

Há indícios, ainda, de cogitação de atentados contra policiais.

Importa considerar, ademais, que a prática ilícita atribuída ao paciente, associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, à evidência, possui contornos de gravidade diferenciada e, no caso de condenação nos termos da inicial, não se vislumbra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tese, a possibilidade inequívoca de concessão de qualquer espécie de benefício que importe em liberdade.

Não é demais anotar, ainda, que a prática ilícita em questão, sem dúvida, pelas repercussões sociais, que lhe são inerentes, notadamente, viabilizar a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, crime legalmente classificado como equiparado a crime hediondo, possui contornos de gravidade diferenciada.

Razoável, portanto, a custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, que, em casos como o presente resta sobremaneira comprometida, como também para garantia do normal desenvolvimento da persecução penal e da efetiva aplicação da lei penal.

Não é demais assinalar, a propósito, que a presença dos pressupostos da prisão cautelar é incompatível com a liberdade provisória, cujos requisitos, de qualquer forma, não foram demonstrados.

Ademais, incabível a aplicação dos institutos previstos na Lei 12.403/11, pois esta norma encontra-se em período de vacatio legis.

*Por derradeiro, os estreitos limites do **HABEAS CORPUS**, são incompatíveis com aprofundado exame do mérito.*

De qualquer forma, há elementos nos autos para reconhecimento da justa causa para a persecução penal e, conseqüentemente, para a prisão cautelar, dadas as circunstâncias do caso em tela, já referidas, para garantia da ordem pública do regular desenvolvimento da presente e complexa persecução penal.

Em relação à denúncia, a matéria fática articulada, considerada a natureza do crime em tela, foi abordada com suficiência, apontado o paciente, em tese, como integrante da associação para fornecimento de entorpecente a terceiros.

*Não se vislumbra, portanto, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente **writ**.*

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração, comunicando-se.

Consoante se depreende, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgou-se indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime e a acentuada periculosidade da paciente.

Cabe ressaltar que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública, mormente porque há notícias de que o paciente integra organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa especializada no tráfico de entorpecentes, cujos elementos de convicção foram carreados aos autos por meio de escutas telefônicas, e que há fortes indícios que o grupo organizado cogita praticar atentados contra policiais, o que, por evidente, coloca em risco a ordem pública.

Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente, o que sobreleva a necessidade da preservação da segregação cautelar como forma, sobretudo, de salvaguardar a ordem pública.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **MODUS OPERANDI.** ANÁLISE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

2. Hipótese em que a custódia provisória foi imposta, fundamentalmente, em razão da necessidade de garantia da ordem pública, haja vista as circunstâncias do delito, que envolve organização criminosa e tráfico de drogas ordenado de dentro do presídio. Foi ressaltada a real periculosidade do paciente.

3. É inviável, nesta via restrita, a análise aprofundada dos elementos de convicção para se concluir pela ausência de provas de autoria.

4. Ordem denegada. (HC 209.185/SP, Relatora Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 25/04/2012)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA Nº 052 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

[...]

III. Evidenciada as divisões de tarefas e delimitação das funções, denota-se a alta estruturação da organização, de modo que a segregação de seus membros encontra-se fundamentada pela necessidade de encerrar suas atividades, de modo a garantir a manutenção da ordem pública.

[...]

V. Ordem parcialmente conhecida e denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 175.624/SP, Relator Ministro **GILSON DIPP**, DJe 09/04/2012)

C - HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A TUTELA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo em vista que as circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, com divisão de tarefas, inclusive constando o paciente como suposto integrante, mostra-se necessária a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.

*3. Ordem denegada. (HC 221.057/GO, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 17/04/2012)*

Po fim, estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, conforme visto acima, e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Diante do exposto, denego o presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0223741-7

HC 219.079 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1166643720118260000 3342010 3600120100049782 3622010 4912010

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORESTES MAZIEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO FERREIRA TAVARES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.